



# Cetran.SP

**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**

**Interessado: Diretoria de educação para o Trânsito e Fiscalização do Detran-SP**

**Assunto: Indicação do condutor**

**Processo: 140.00136701/2023-95**

**Despacho nº 6/2023-CETTRAN-PR**

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de novembro de 2023.

**MARCO FABRICIO VIEIRA**  
**Conselheiro do CETTRAN-SP**



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

**Interessado: Diretoria de educação para o Trânsito e Fiscalização do Detran-SP**

**Assunto: Indicação do condutor**

**Processo: 140.00136701/2023-95**

**Despacho nº 6/2023-CETTRAN-PR**

### **Relatório:**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Diretor da DETF do Detran-SP, MILFRAN MELLOTTI EVANGELISTA, através do r. Despacho nº 35/2023-DETRAN-DFI, no sentido de sanar a dúvida, no tocante ao prazo para a indicação de condutor infrator, nos seguintes termos:

"Ilmos. Conselheiros do Cetran, A fim de adotar providências e implementar novos procedimentos no que tange à indicação de condutor infrator, solicitamos, respeitosamente, auxílio dos senhores para sanar a seguinte dúvida: A Diretoria de Habilitação do Detran-SP nos informou que o prazo para que o Departamento Estadual de Trânsito envie dados referentes à pontuação para a Base Nacional, inclusive indicações de condutor infrator, é de até 180 dias, conforme consulta ao Manual Renainf.

Em consulta ao Núcleo de Fiscalização de Condutores e Veículos do Detran-SP, a resposta é de que não foi possível confirmar a informação do prazo para envio de dados à Base Nacional.

Assim, contamos com vossos conhecimentos procedimentais e legais para confirmar o prazo legal para envio de dados de indicação de condutor infrator da base estadual para a base federal.

Sendo o que havia a informar, reitero protestos de estima e consideração”

É o relatório.



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

### **Análise:**

Em suma, trata-se de consulta acerca do prazo limite para que o Detran-SP envie à Base Nacional os dados referentes à pontuação, incluindo-se as indicações de condutor infrator.

Segundo o Manual Renainf, “a multa é considerada apta para pontuação quando não suspensa ou cancelada e decorridos 30 dias do vencimento da notificação.”

Dessa forma, não ocorrendo suspensão dos efeitos da penalidade de multa imposta por recurso ou ordem judicial, a pontuação pode ser imposta ao responsável pela infração após decorrido 30 dias da data do vencimento da multa. Isto é, não havendo interposição de recurso ou sendo esse intempestivo, ou ocorrendo o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa ou recurso, a pontuação pode ser imposta ao responsável pela infração no prazo de 30 dias estabelecido no Manual Renainf (290, II e III, CTB).

Por outro lado, ocorrendo a suspensão por força de recurso administrativo ou ordem judicial, o Detran da habilitação do infrator deverá aguardar o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades (290, parágrafo único, CTB) ou o deslinde judicial para que a multa objeto de recurso ou litígio torne-se efetivamente apta para pontuação do responsável pela infração junto ao Renach.

Esse entendimento dar-se-á por conta dos prazos processuais do CTB e do efeito suspensivo atribuído aos recursos administrativos quando tempestivos (art. 285, CTB) e no, caso de ordem judicial, pela tutela eventualmente concedida. Senão vejamos:

- 30 dias, a contar da infração, para expedição da notificação da autuação (art. 280, §1º, II, CTB);
- 30 dias, a contar da notificação da autuação, para indicação do condutor infrator, quando não for imediata a identificação do infrator (257, §7º, CTB);
- 30 dias, a contar da expedição da notificação da autuação, prazo para



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

apresentar defesa prévia (281-A, CTB);

- 180 dias, para expedição da notificação da penalidade, se não houver defesa ou se esta for intempestiva, a contar do cometimento da infração (282, §6º, primeira parte, CTB)
- 360 dias, para expedição da notificação da penalidade, se houver apresentação de defesa prévia, a contar do cometimento da infração (282, §6º, segunda parte, CTB)
- 30 dias, para interpor recurso administrativo em 1ª instância, a contar da notificação de penalidade (282, §4º, CTB)
- 30 dias, para interpor recurso administrativo em 2ª instância, a contar da notificação de resultado (288, CTB).

Se não bastasse, a partir de 1º janeiro de 2024, os recursos em primeira e segunda instâncias deverão ser apreciados no prazo prescricional de 24 meses, respectivamente, contados do recebimento pelo órgão julgador ( 285, § 6º e 289, CTB). Isto quer dizer que, além dos prazos regulares, os órgãos julgadores têm cada qual um prazo de 24 meses para julgar o recurso, durante o qual o Detran da habilitação do infrator deve aguardar para enviar a pontuação da penalidade de multa apta, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva (289-A, CTB).

### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluo o seguinte:

- a) a multa é considerada apta para pontuação quando não suspensa ou cancelada e decorridos 30 dias do vencimento da notificação;
- b) ocorrendo a suspensão por força de recurso administrativo ou ordem judicial, o Detran da habilitação do infrator deverá aguardar o encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades (290,



# Cetran.SP

## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

parágrafo único) ou o deslinde judicial para que a multa objeto de recurso ou litígio torne-se efetivamente apta para pontuação do responsável pela infração junto ao Renach;

- c) a legislação de trânsito e o Manual Renainf não informam o prazo limite para que o Detran de habilitação do infrator transmita tais dados à Base Nacional da Senatran, mas depreende-se, pela lógica processual, que se deve aguardar o encerramento da instância de julgamento nos termos do artigo 290 do CTB.

Não obstante, opino pelo encaminhamento de ofício à SENATRAN, para que se manifeste, notadamente quanto à existência de prazo para envio das informações de pontuação e indicação de condutor infrator da Base Estadual para a Base Nacional, considerando-se as regras de operacionalização do sistema Renainf e a legislação em vigor.

Posto isto, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 3 de outubro de 2023.

**Marco Fabrício Vieira**  
**Conselheiro relator**